Direito de Autor
DCV 0551

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Período Noturno
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Sistemas de Proteção ao Criador da Obra Intelectual

Droit d´Auteur / *Copyright*

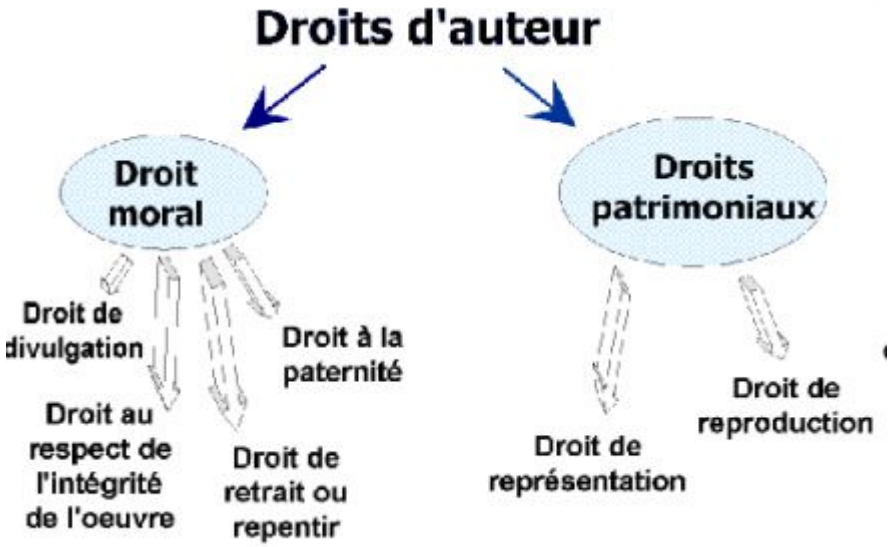

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Países signatários da Convenção de Berna (em azul)

Convenção de Berna – 1886 – 168 países – 2015

(http://www.wipo.int/treaties/en/StatsResults.jsp?treaty_id=15&lang=en)

Convenção Universal (Genebra) – 1952 – 100 países – 2015

(http://www.wipo.int/wipolex/en/other_treaties/parties.jsp?treaty_id=208&group_id=22)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Países signatários da Convenção de Roma (em verde)

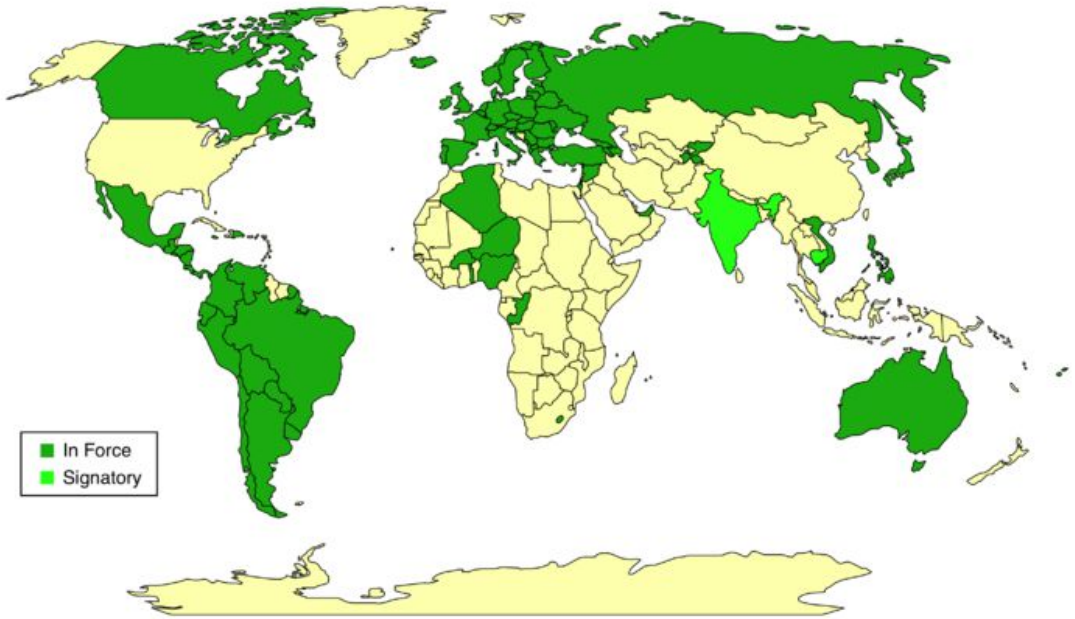

Rome Convention Membership, February 2010

Convenção de Roma – 1961 – 92 países – 2015

(http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=17)

Obs. O mapa indica apenas 88 países em 2010

(http://cyber.law.harvard.edu/copyrightforlibrarians/Module_2:_The_International_Framework)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Países signatários da Convenção de Berna (em azul)

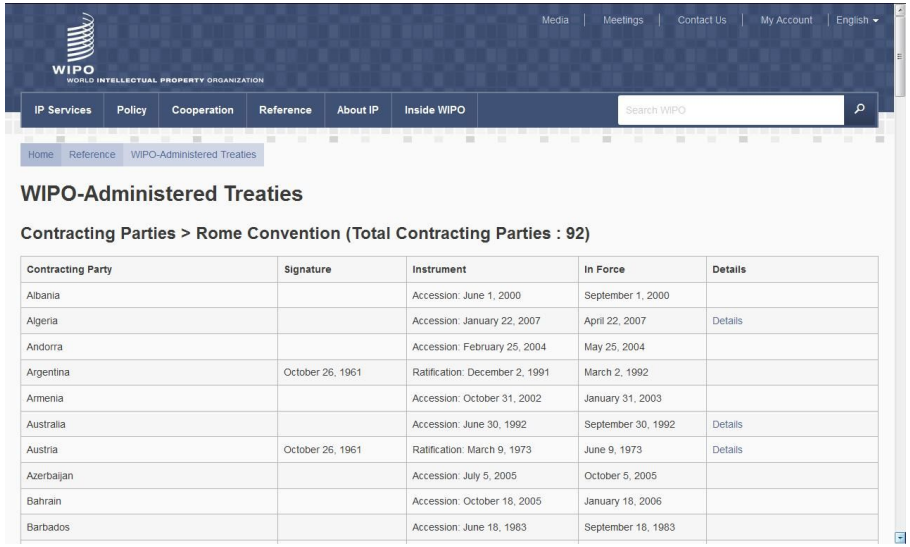

Media | Meetings | Contact Us | My Account | English

WIPO
WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION

IP Services | Policy | Cooperation | Reference | About IP | Inside WIPO | Search WIPO

Home | Reference | WIPO-Administered Treaties

WIPO-Administered Treaties

Contracting Parties > Rome Convention (Total Contracting Parties : 92)

Contracting Party	Signature	Instrument	In Force	Details
Albania		Accession: June 1, 2000	September 1, 2000	
Algeria		Accession: January 22, 2007	April 22, 2007	Details
Andorra		Accession: February 25, 2004	May 25, 2004	
Argentina	October 26, 1961	Ratification: December 2, 1991	March 2, 1992	
Armenia		Accession: October 31, 2002	January 31, 2003	
Australia		Accession: June 30, 1992	September 30, 1992	Details
Austria	October 26, 1961	Ratification: March 9, 1973	June 9, 1973	Details
Azerbaijan		Accession: July 5, 2005	October 5, 2005	
Bahrain		Accession: October 18, 2005	January 18, 2006	
Barbados		Accession: June 18, 1983	September 18, 1983	

Romania		Accession: July 22, 1998	October 22, 1998	Details
Russian Federation		Accession: February 26, 2003	May 26, 2003	Details
Saint Lucia		Accession: May 17, 1996	August 17, 1996	Details
Serbia	October 26, 1961	Ratification: March 10, 2003	June 10, 2003	Details
Slovakia		Declaration / Notification of Succession: May 28, 1993	January 1, 1993	Details
Slovenia		Accession: July 9, 1996	October 9, 1996	Details
Spain	October 26, 1961	Ratification: August 14, 1991	November 14, 1991	Details
Sweden	October 26, 1961	Ratification: July 13, 1962	May 18, 1964	Details
Switzerland		Accession: June 24, 1993	September 24, 1993	Details
Syrian Arab Republic		Accession: February 13, 2006	May 13, 2006	
Tajikistan		Accession: February 19, 2008	May 19, 2008	
the former Yugoslav Republic of Macedonia		Accession: December 2, 1997	March 2, 1998	Details
Togo		Accession: March 10, 2003	June 10, 2003	
Turkey		Accession: January 8, 2004	April 8, 2004	
Ukraine		Accession: March 12, 2002	June 12, 2002	
United Arab Emirates		Accession: October 14, 2004	January 14, 2005	
United Kingdom	October 26, 1961	Ratification: October 30, 1963	May 18, 1964	Details
Uruguay		Accession: April 4, 1977	July 4, 1977	
Venezuela (Bolivarian Republic of)		Accession: October 30, 1995	January 30, 1996	Details
Viet Nam		Accession: December 1, 2006	March 1, 2007	Details

Convenção de Roma – 1961 – 92 países – 2015

(http://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=17)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Aspectos econômicos x Aspectos morais dos Direito Autorais

TRIPS - *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights* (Acordo sobre os aspectos dos Direitos da Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio)

Acordo assinado pelo Brasil em 15 de abril de 1994, na cidade de Marrakesh, no Marrocos, integrando o *Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC),* em seu anexo 1C, tornando-se conhecido como a ata final da rodada do Uruguai.

Entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995, após ato de ratificação que foi depositado em Genebra em 24 de dezembro de 1994

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Aspectos econômicos x Aspectos morais dos Direito Autorais

Cabe destacar, nesse tema, os ensinamentos de Maristela Basso, que aponta o conflito existente entre os países anglo-saxônicos e os que seguem o sistema romano-germânico, isso porque estes reconhecem também os direitos morais do autor, que subdividem-se em direito de paternidade (possibilidade de invocar a autoria da obra) e direito de integridade (que visa impedir qualquer modificação ou mutilação da obra). Assim, esclarece a autora que "*os direitos morais são independentes dos direitos econômicos, que incluem o direito de autorizar a reprodução, a tradução, a adaptação, a representação pública, a gravação sonora ou cinematográfica e a radiodifusão da obra*". Prossegue a professora de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo lembrando que os norte-americanos, no ano de 1989, ao adotarem a Convenção de Berna em seu ordenamento jurídico, por meio do *Berna Convention Implementation Act*, excluíram os direitos morais de autor, o que produziria efeitos posteriormente, em uma clara concessão aos interesses dos Estados Unidos da América; vez que, sob o ponto de vista do direito moral do autor, o Trips oferece uma proteção muito inferior diante da Convenção de Berna [1]. Esse raciocício pode ser complementado por Delia Lipszyc que informa que, no final de 1990, os Estados Unidos introduziram, no título 17 da USC, os direitos morais do autor de obras de arte visuais e nas obras arquitetônicas, o que constituiria um primeiro passo no reconhecimento de tais direitos (Cf. Antonio Carlos Morato. Direito de Autor em Obra Coletiva. São Paulo: Saraiva, 2007.)

[1] Cf. Maristela Basso .O Direito Internacional da Propriedade Intelectual . Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2000. p. 196

United States of America - November 16, 1988 / March 1, 1989

(http://www.wipo.int/treaties/en/remarks.jsp?cnty_id=1045C)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

CONVENÇÃO DE BERNA - ARTIGO 6 bis

1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.

2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1) antecedente mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1) acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor.

3) Os meios processuais destinados a salvaguardar os direitos reconhecidos no presente artigo regulam-se pela legislação do país onde é reclamada a proteção.

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO (TRIPS)

Parte II – Normas relativas à existência, abrangência e exercício dos direitos de propriedade intelectual

Seção 1: Direito do Autor e Direitos Conexos

artigo 9 - Relação com a Convenção de Berna

1 - Os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 21 e no Apêndice da Convenção de Berna (1971). Não obstante, os Membros não terão direitos nem obrigações , neste Acordo, com relação aos direitos conferidos pelo art.6 "bis " da citada Convenção, ou com relação aos direitos dela derivados.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Países que integram a OMC (em verde)

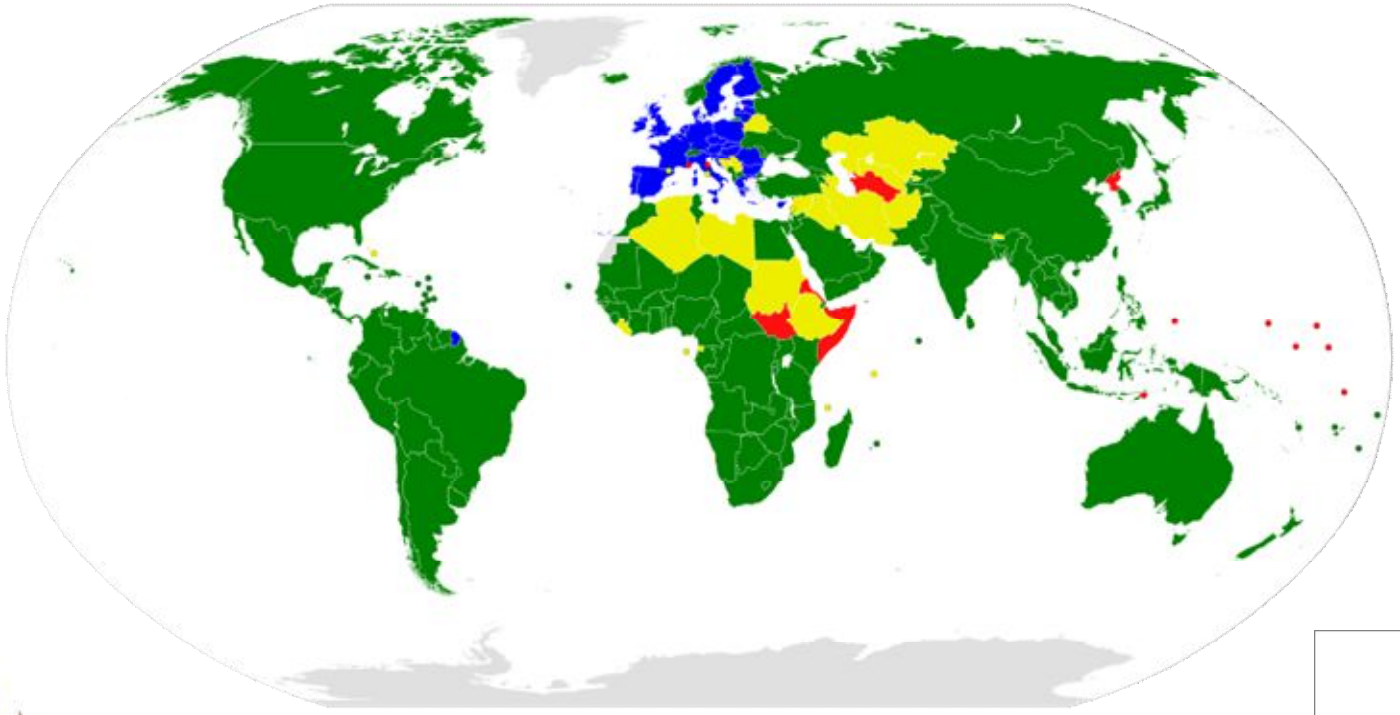

Organização Mundial do Comércio

WORLD TRADE ORGANIZATION

MEMBROS DA OMC: 160

(https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org6_e.htm)

Map of World Trade Organization members and observers.

Members / Members, dually represented by the European Union

Observers / Non-members

(http://en.wikipedia.org/wiki/World_Trade_Organization#/media/File:WTO_members_and_observers.svg)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

ONU

Só há relevância teórica no estudo dos tratados ?

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Art. 105 da CF. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em **recurso especial**, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar **tratado** ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Fundamentos Constitucionais
Direito Autoral

Art. 5º - XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Fundamentos Constitucionais
Direito Autoral

Art. 5º - XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a **proteção às participações individuais em obras coletivas** e à reprodução da **imagem e voz humanas**, inclusive nas atividades desportivas;

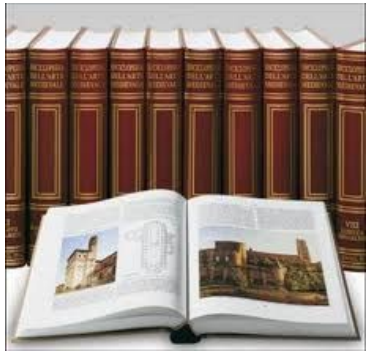

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Fundamentos Constitucionais
Direito Autoral

Art. 5º - XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas **atividades desportivas**;

Fundamentos Constitucionais
Direito Autoral

Art. 5º - XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos **criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas**;

ecad
direitos autorais

SINDIMUSI-TO
SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DO TOCANTINS

Lazer e Cultura

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

"A evolução do regime jurídico de proteção intelectual somente será completa e efetiva se, sensível à necessidade cada dia mais latente de ampliar o acesso público a bens culturais e ao consequente desenvolvimento qualitativo da civilização, assegurar, com equidade, o direito moral e patrimonial – com a resultante de sobrevivência com dignidade – da célula embrionária da cultura: o autor. Esse equilíbrio entre a vertente individualista do direito privado (...) e a função social, cláusula pétrea estendida a toda forma de propriedade, inclusive a intelectual, não pode servir ao esfacelamento do direito de autor, sob pena de esvaziar a autossustentabilidade da criação intelectual, força motriz da evolução da humanidade" (Cf. José Carlos Costa Netto . *Direito autoral no Brasil* . 2ª ed. . p. 420)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Aspectos gerais da Lei 9.610-98

Direitos de Autor e Direitos Conexos

Conceito
Natureza Jurídica
Interpretação do Direito de Autor

Direito de Autor - conceito

Antônio Chaves, ao tratar das noções preliminares do Direito Autoral, esclareceu que "*podemos defini-lo como o conjunto de prerrogativas que a lei reconhece a todo criador intelectual sobre suas produções literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade: de ordem extrapecuniária, em princípio, sem limitação de tempo; e de ordem patrimonial, ao autor, durante toda sua vida, com o acréscimo, para os sucessores indicados na lei, do prazo por ela fixado*" (Cf. Antônio Chaves . Direito de Autor : Princípios Fundamentais . Rio de Janeiro : Forense, 1987. p. 17)

Conceitos fundamentais

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

Conceitos fundamentais

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

Direitos autorais como bens móveis

art. 3º da LDA: "Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis".

Interpretação restritiva dos negócios jurídicos que versem sobre direitos autorais

art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Titulares
de
Direitos Autorais

Titulares de direitos autorais: originários e derivados

Titulares de Direitos Autorais

Titulares Originários

Autores

(a titularidade originária decorre da criação)

Criação

Pessoa Física

Pessoa Jurídica (como exceção – obra coletiva – tese gera polêmica, mas tem fundamento doutrinário)

Titulares derivados

- Transmissão por contrato
- Transmissão por sucessão

Autoria das Obras Intelectuais

Corpo Mecânico (suporte)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Corpo Mecânico (suporte) e Corpo Místico (direito do autor)

X

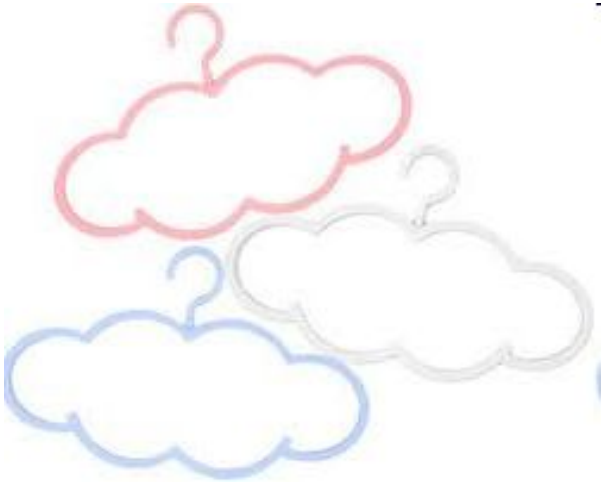

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

DOS DIREITOS DO AUTOR

Título III - Dos Direitos do Autor

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Autoria

Art. 11 da LDA: Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Autoria

Art. 12 da LDA. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Autoria

Art. 13 da LDA. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Autoria – OBRA DERIVADA

Art. 14 da LDA. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, *não podendo opor-se a outra adaptação*, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

TRADUTOR É AUTOR

Art. 14 da LDA. É titular de direitos de autor quem adapta, **traduz**, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Coautoria

Art. 15 da LDA. A **co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada**.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

ATUALIZADORES E REVISORES NÃO SÃO COAUTORES

Art. 15 da LDA. (...)

§ 1º **Não** se considera co-autor quem **simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária**, artística ou científica, **revendo-a, atualizando-a**, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

IMPORTANTE – Em obras técnicas, mediante contrato com o autor ou seus herdeiros, o atualizador pode se tornar coautor

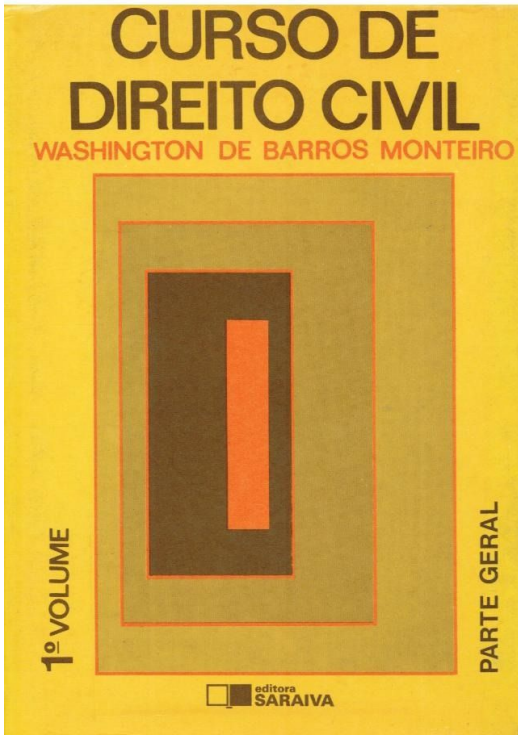

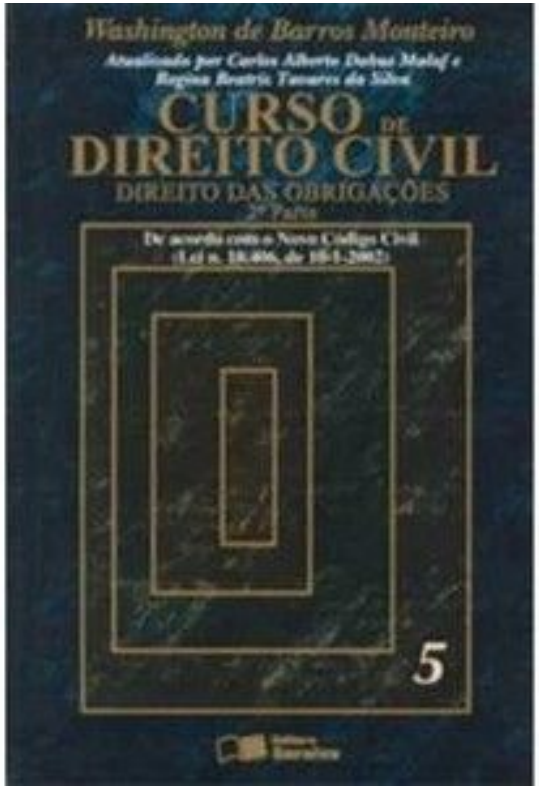

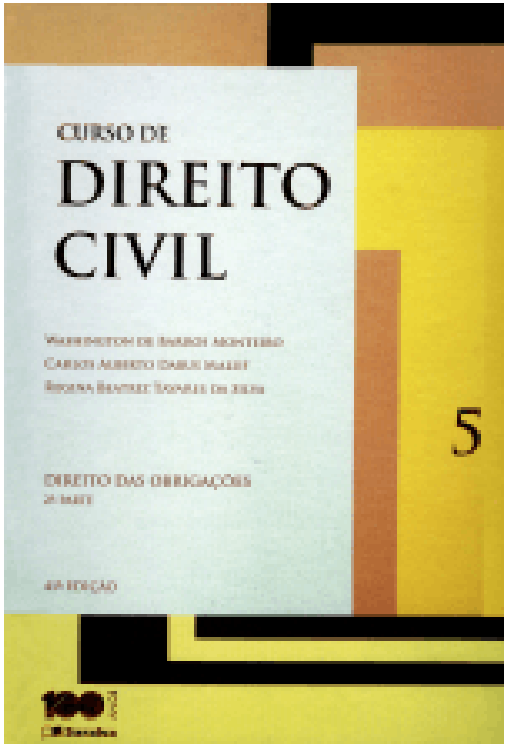

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais)

Coautoria

Art. 16 da LDA. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Participações individuais em obras coletivas

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Os animais são titulares de direitos autorais

David J Slater/Caters X Wikimedia Commons

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

306 The Human Authorship Requirement

The U.S. Copyright Office will register an original work of authorship, provided that the work was created by a human being.

The copyright law only protects "the fruits of intellectual labor" that "are founded in the creative powers of the mind." *Trade-Mark Cases*, 100 U.S. 82, 94 (1879). Because copyright law is limited to "original intellectual conceptions of the author," the Office will refuse to register a claim if it determines that a human being did not create the work. *Burrow-Giles Lithographic Co. v. Sarony*, 111 U.S. 53, 58 (1884).

The Office will not register works produced by nature, animals, or plants. Likewise, the Office cannot register a work purportedly created by divine or supernatural beings, although the Office may register a work where the application or the deposit copy(ies) state that the work was inspired by a divine spirit.

Examples:

- A photograph taken by a monkey.
- A mural painted by an elephant.
- A claim based on the appearance of actual animal skin.
- A claim based on driftwood that has been shaped and smoothed by the ocean.
- A claim based on cut marks, defects, and other qualities found in natural stone.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Classificação das Obras

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Classificação das Obras no Direito de Autor

- obra singular;
- obra coletiva;
- obra em co-autoria;
- obra feita sob encomenda;
- obra originária;
- obra derivada;
- obra anônima;
- obra pseudônima;
- obra psicografada;
- obra criada em decorrência de contrato de prestação de serviços
- obra criada em decorrência de contrato de trabalho

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Classificação das Obras

Art. 5º LDA Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

(texto anterior – Lei 5.988/73 - art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se: VI - obra:

a) em colaboração - quando é produzida em comum, por dois ou mais autores;)

Classificação das Obras

Art. 5º LDA Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

Classificação das Obras

Art. 5º LDA – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

(...)

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

Obras Protegidas: originárias e derivadas. Requisitos para a proteção. Novas obras.

Classificação das Obras

Art. 5º LDA – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

(...)

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da *transformação* de obra originária;

Classificação das Obras

Art. 5º LDA – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

(...)

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

Obras Póstumas

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1° de janeiro do ano subseqüente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

****Obras Psicografadas

“Situação especial decorre, ainda, da publicação da obra, após a morte do autor (obra póstuma, art. 4º, VI, e) em que os direitos competirão a seus herdeiros, submetidas as contratações às limitações decorrentes dos direitos de cunho moral. Outra questão particular nessa matéria é a da obra psicografada, que vem, com a evolução do espiritismo, formando literatura própria e com editoras especializadas. É a obra realizada por uma pessoa (médium) que a recebe de um espírito de luz, normalmente, transformada aquela em veículo material. Mas, como a questão envolve conotações metajurídicas e na comunicação da obra aparece o nome do colaborador material, a este compete o respectivo exercício, que, aliás, vem sendo efetivado à generalidade, em prol de campanhas beneficentes promovidas pelas entidades espíritas, responsáveis quanto à publicação” (Carlos Alberto Bittar)

Obras Psicografadas

OBRAS PSICOGRAFADAS – AUTORIA É DO MÉDIUM

Catarina Vergolino (viúva de Humberto de Campos) x Federação Espírita Brasileira e Chico Xavier / Juiz João Frederico Mourão Russel – decisão de 23 de outubro de 1944 nos termos do art. 10 do Código Civil de 1916 :*"a existência da pessoa natural termina com a morte"; por conseguinte, com a morte se extinguem todos os direitos e, bem assim, a capacidade jurídica de os adquirir* (...) *Não pode, portanto, a suplicante pretender direitos autorais sobre supostas produções literárias atribuídas ao espírito do autor* / Confirmada em 3 de novembro de 1944 por acórdão da Quarta Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

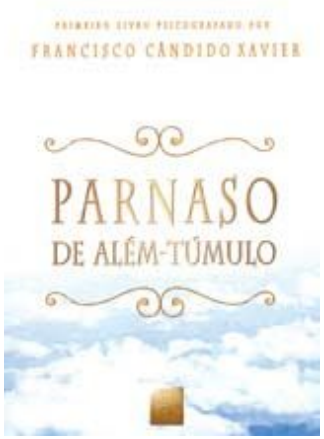

Obras Psicografadas

OBRAS PSICOGRAFADAS – AUTORIA É DO MÉDIUM

Catarina Vergolino (viúva de Humberto de Campos) x Federação Espírita Brasileira e Chico Xavier / Juiz João Frederico Mourão Russel – decisão de 23 de outubro de 1944 nos termos do art. 10 do Código Civil de 1916 :*"a existência da pessoa natural termina com a morte"; por conseguinte, com a morte se extinguem todos os direitos e, bem assim, a capacidade jurídica de os adquirir* (...) *Não pode, portanto, a suplicante pretender direitos autorais sobre supostas produções literárias atribuídas ao espírito do autor* / Confirmada em 3 de novembro de 1944 por acórdão da Quarta Câmara do Tribunal de Apelação do Distrito Federal.

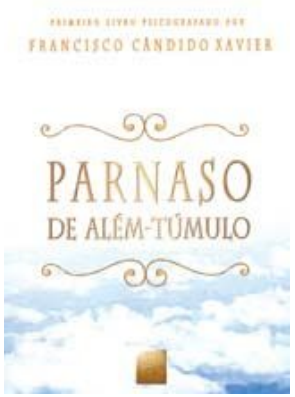

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Plágio – Previsão Esotérica

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

TJ-SP – 9090556-61.2001.8.26.0000
Apelação Com Revisão
Relator(a): Dimas Carneiro
Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado
Data de registro: 07/03/2007
Outros números: 1939074900

Plágio de previsão esotérica

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA - FATO DOCUMENTADO E PUBLICADO DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL - INOCORRÊNCIA DENUNCIAÇAO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO CO-RÉU EXCLUÍDO PELA EDITORA - DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO PRELIMINARES AFASTADAS INDENIZAÇÃO - DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - PLÁGIO DE PREVISÃO ESOTÉRICA - PREVISÕES POR ENTIDADES SOBRENATURAIS IMPOSSIBILIDADE DO PLÁGIO E DA PROTEÇÃO AUTORAL - APELO DESPROVIDO.

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Plágio de previsão esotérica

Trata-se de ação indenização por danos patrimoniais e morais em decorrência de suposto plágio em previsões esotéricas praticado pelo co-réu, veiculadas na revista de responsabilidade da editora-ré. O autor desistiu da ação quanto a "Pai Leninho D'Oxum". Não há prova de que a editora e o co-réu, que foi excluído do feito, tenham firmado qualquer obrigação. Logo, o pedido de denunciação da lide não tem mesmo razão de ser (art 70 do CPC). No tocante ao mérito, não assiste razão ao autor. **A existência de plágio de previsão contida em horóscopo é de difícil configuração, mormente na hipótese focada, em que se vê que as informações não foram veiculadas exatamente com as mesmas palavras, embora o seu conteúdo seja semelhante. Não há proteção autoral para as previsões esotéricas, sabido que a lei a tanto não disciplina**. Assim, acompanho o preclaro relator, para afastar a denunciação da lide e negar provimento ao recurso SILVERIO RIBEIRO (Revisor)

Prof. Antonio Carlos Morato - Esta aula é protegida de acordo com o artigo 7º, II da Lei 9.610/98

Agradeço a atenção de todos

Direito de Autor – DCV 0551
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente: Professor Doutor Antonio Carlos Morato